ESTADO DO CEARÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AIUABA

Lei Orgânica do Município de AIUABA

ESTADO DO CEARÁ

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE AIUABA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EM SESSÃO DE 05 DE ABRIL DE 1990, PROMULGA A PRESENTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AIUABA, COM AS SEGUINTES DISPOSIÇÕES :

Composto e Impresso na Gráfica ROYAL Ltda - Juazeiro do Norte - CE

ÍNDICE

Pág.

TÍTULO I
Da Organização Municipal 3

CAPÍTULO I
Do Município 3

SEÇÃO I
Disposições Gerais 3

SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa do Município 4

CAPÍTULO II
Da Competência do Município 6

SEÇÃO I
Da Competência Privativa 6

SEÇÃO II
Da Competência Comum 10

SEÇÃO III
Da Competência Suplementar 11

CAPÍTULO III
Das Vedações 12

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes 14

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo 14

SEÇÃO I
Da Câmara Municipal 14

SEÇÃO II
Do Funcionamento da Câmara Municipal 17

SEÇÃO III
Das Atribuições da Câmara Municipal 23

Pág.

SEÇÃO IV
Dos Vereadores 27

SEÇÃO V
Do Processo Legislativo 30

SEÇÃO VI
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária 34

SUBSEÇÃO I
Do Conselho de Contas dos Municípios 35

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo 36

SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito 36

SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito 39

SEÇÃO III
Da Perda e Extinção do Mandato 42

SEÇÃO IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito 43

SEÇÃO V
Da Administração Pública 45

SEÇÃO VI
Dos Servidores Públicos 49

SEÇÃO VII
Da Segurança Pública 51

TÍTULO III
Da Organização Administrativa Municipal 52

CAPÍTULO I
Da Estrutura Administrativa 52

CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais 54

Pág.

SEÇÃO I
Da Publicidade dos Atos Municipais 54

SEÇÃO II
Dos Livros 55

SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos 55

SEÇÃO IV
Das Proibições 57

SEÇÃO V
Das Certidões 57

CAPÍTULO III
Dos Bens Municipais 58

CAPÍTULO IV
Das Obras e Serviços Municipais 60

CAPÍTULO V
Da Administração Tributária e Financeira 62

SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais 62

SEÇÃO II
Da Receita da Despesa 64

SEÇÃO III
Do Orçamento 66

TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social 70

CAPÍTULO I
Disposições Gerais 70

CAPÍTULO II
Da Previdência e Assistência Social 72

CAPÍTULO III
Da Saúde 73

Pág.

CAPÍTULO IV
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto 74

CAPÍTULO V
Da Política Urbana 78

CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente 80

CAPÍTULO VII
Da Agricultura 81

TÍTULO V
Disposições Gerais e Transitórias 82

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE AIUABA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EM SESSÃO DE 05 DE ABRIL DE 1990, PROMULGA A PRESENTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AIUABA, COM AS SEGUINTES DISPOSIÇÕES :

Proposta apresentada pelo Vereador Constituinte
JOSÉ FEITOSA - Presidente.

PROPOSTA Nº. 0001/89, em 10 de Outubro de 1.989.

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município de Aiuaba

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º. — O Município de Aiuaba, pessoa jurídica de direito público interno, no uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º. — São poderes do Município, independentes harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único — São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º. — Constituem bens do Município todas as coisas móveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º. — A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, e será localizada em terreno público.

Aiauaba, 05 de Novembro de 1.989.

José Feitosa
Vereador

Proposta apresentada pelo Vereador Constituinte
ANTONIO FRANCISCO ARRAIS

PROPOSTA Nº. 0002/89, em 06 de Outubro de 1.989.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º. — O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requesitos estabelecidos no art. 6º. desta Lei Orgânica.

§ 1º. — A criação do Direito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requesitos desta Lei Orgânica.

§ 2º. — A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º. — O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º. — São requesitos para a criação de Distrito:

I — população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação de Município;

II — existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único — A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante.

a) declaração, emitidas pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação da respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º. — Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I — evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II — dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III — na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujas extremas, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV — é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou do Distrito de origem.

Parágrafo Único — As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º. — A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º. — A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Antonio Francisco Arrais
Vereador

Proposta apresentada pela Vereadora Constituinte
MATILDE LEITE FEITOSA.

PROPOSTA Nº. 0003/89, em 26 de Outubro de 1989.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 10 — Ao Município compete provar a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III — elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V — criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

VI — elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII — instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII — fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX — dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X — dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI — organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII — organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII — planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV — conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI — cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII — estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX — regular disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX — regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI — fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII — conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII — fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito tráfego em condições especiais;

XXIV — disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV — tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII — promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII — dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX — regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX — prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI — organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII — fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII — dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV — impedir a presença de currais e chiqueiros dentro da área urbana;

XXXVI — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII — promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) iluminação pública;

d) redes de esgotos;

e) sistema de água encanada e tratada;

XXXVIII — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIX — moralizar o serviço público mediante rigoroso plano de cargos;

§ 1º. — As normas loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a :

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

§ 2º. — A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§ 3º. — O calendário de pagamento dos funcionários municipais deverá ser fixado até o dia trinta de cada mês, garantindo o recebimento dos funcionários do interior nas sedes distritais e pontos de melhor acesso.

§ 4º. — As estradas e caminhos deverão ser roçadas, até o mês de maio de cada ano, por seus proprietários, para que por essas tenham o acesso de máquinas agrícolas e transportes.

Proposta apresentada pelo Vereador Constituinte
ANTONIO ODALI DE BRITO

PROPOSTA Nº. 0004/89, em 26 de Outubro de 1989.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11 — É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I — Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Antonio Odali de Brito

Proposta apresentada pelo Vereador Constituinte
JOSÉ OLIVEIRA CASTRO.

PROPOSTA Nº. 0005/89, 27 de Outubro de 1989.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12 — Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único — A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que diga respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

José Oliveira Castro
Vereador

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 13 — Ao Município é vedado:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV — subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou de qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V — manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgão públicos que não tenha caráter educativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de qualidades ou servidores públicos;

VI — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentimente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigenciada lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI — utilizar tributos com efeito de confisco;

XII — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, resalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII — instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requesitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. — As vedações expressas nos incisos VII a VIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

Antonio de Moraes Feitosa
Vereador

Proposta apresentada pelo Vereador Constituinte
JOSÉ ALVES DOS REIS.

PROPOSTA Nº. 0007/89, em 03 de Novembro de 1989.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 14 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 — A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º. — São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I — a nacionalidade brasileira;
II — o pleno exercício dos direitos políticos;
III — o alistamento eleitoral;
IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;
V — a filiação partidária;
VI — a idade mínima de dezoito anos; e
VII — ser alfabetizado.

§ 2º. — O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 16 — A Câmara Municipal reunir-se-á, durante cada ano, em dois períodos legislativos ordinários, de cento e vinte dias,

iniciando-se o primeiro a trinta e um de janeiro, trinta e um de maio e o segundo primeiro de agosto a trinta de novembro.

§ 1º. — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. — A Câmara se reunirá em sessão ordinárias, extraordinária ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º. — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I — pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II — pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III — pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

IV — pela comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 38, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º. — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada.

Art. 17 — As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 — A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 — As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 37, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º. — Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º. — No Plenário da Câmara Municipal, funcionará por espaço pré-estabelecido, a tribuna popular, para que os cidadões, de preferência por suas entidades possam manifestar-se no início das sessões.

§ 3º. — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20 — As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 — As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o inicio da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Proposta apresentada pelo Vereador Constituinte
FRANCISCO DE MATOS ARRAIS.

PROPOSTA Nº. 0008/89, em 06 de Novembro de 1989.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 22 — A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 31 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º. — A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º. — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. — Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º. — A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 31 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º. — No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 — O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 — A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º. — Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º. — Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º. — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 — A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º. — Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º. — As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. — Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º. — As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 — A maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros igual ou superior a um terço (1/3) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º. — A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. — Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 — além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Lideres indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único — Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercida pelo Vice-Líder.

Art. 28 — À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I — sua instalação e funcionamento;

II — posse de seus membros;

III — eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV — número de reuniões mensais;

V — comissões;

VI — sessões;

VII — deliberações;

VIII — todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 — Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único — A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração de respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 30 — O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 — A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 — À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I — tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II — propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III — apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV — promulgar a Lei Orgânica e sua emendas;

V — representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI — contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 — Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

I — representar a Câmara em juízo e fora dele;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e decreos legislativos;

V — promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta descisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI — fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII — autorizar as despesas da Câmara;

VIII — representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX — solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força nescessária para esse fim;

XI — encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Conselho de Contas dos Municípios.

Francisco de Matos Arrais
Vereador

Art. 34 — Dentre outras atribuições, compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I — substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências impedimentos ou licenças;

II — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido por lei;

III — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 35 — Dentre outras atribuições, compete ao Secretário da Câmara:

I — redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II — acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III — fazer a chamada dos Vereadores;

IV — registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V — fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI — substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

Proposta apresentada pelo Vereador Constituinte
ANTONIO AUDERI FEITOSA

PROPOSTA Nº. 0009/89, em 06 de Novembro de 1.989.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 36 — Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II — votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III — autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

IV — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI — autorizar a concessão de serviços públicos;

VII — autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX — autorizar a alienação de bens imóveis;

X — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI — criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviços da Câmara;

XII — criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII — aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV — delimitar a perímetro urbano;

XVI — autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII — estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 37 — Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I — eleger a Mesa;

II — elaborar o Regimento Interno;

III — organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV — propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias, por necessidade do serviço;

VII — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Conselho de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

a) o parecer do Conselho de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Conselho de Contas dos Municípios;

c) rejeitadas as contas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII — decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX — autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X — proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI — aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais, culturais;

XII — estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII — convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV — deliberar sobre o adiamento e a suspenção de suas reuniões;

XV — criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII — solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIX — os Senhores Vereadores, perceberão, como subsídios, trinta por cento da remuneração do Senhor Prefeito Municipal;

XX — O Prefeito Municipal, terá a remuneração composta de subsídios e representações, a qual não poderá exceder de um terço (1/3), do que couber ao Governador do Estado;

Art. 38 — Ao término de sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos da sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I — reunir-se ordinariamente em cada quinze dias e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III — zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 10 (dez) dias;

V — convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. — A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º. — A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Aiuaba, 06 de Novembro de 1.989.

Antonio Auderi Feitosa
Vereador

Proposta apresentada pelo Vereador Constituinte
JOÃO DE CASTRO LIMA.

PROPOSTA Nº. 0010/89, em 07 de Novembro de 1989.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 39 — Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 40 — É vedado ao Vereador:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme:

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado no art. 84, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II — desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad-nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 41 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infrigir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à quarta parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º. — Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. — Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. — Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 42 — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de doença, tendo direito a perceber a remuneração, quando devidamente comprovada;

II — para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;

III — para desempenhar, com remuneração, missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. — Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 43, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º. — A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 3º. — independentimente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º. — Na hipótese do § 1º. o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 43 — Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º. — O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á, o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

João de Castro Lima
Vereador

Proposta apresentada pelo Vereador Constituinte
JOSÉ EGBERTO FEITOSA GILÓ

PROPOSTA Nº. 0011/89, em 07 de Novembro de 1989.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 44 — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I — emendas à Lei Orgânica Municipal;
II — leis complementares;
III — leis ordinárias;
IV — leis delegadas;
V — resoluções; e
VI — decretos legislativos.

Art. 45 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — do Prefeito Municipal.

§ 1º. — A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. — A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 46 — A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 47 — As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único — Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I — Código Tributário do Município;

II — Código de Obras;

III — Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV — Código de Posturas;

V — Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI — lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII — lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 48 — São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II — servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV — matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único — Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 49 — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I — autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II — organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único — Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 50 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. — Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º. — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. — O prazo do § 1º. não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 51 — Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. — O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º. — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. — Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito imporá sanção.

§ 4º. — A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. — Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º. — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º. o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 50 desta Lei Orgânica.

§ 7º. — A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º. e 5º., criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 52 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. — Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º. — A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. — O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 53 — Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único — Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerá-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 54 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

José Egberto Feitosa Giló
Vereador

Proposta apresentada pelo Vereador Constituinte JOSÉ FEITOSA — Presidente.

PROPOSTA Nº. 0012/89, em 07 de Novembro de 1989.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 55 — A fiscalização contábil, financeira e orçamentária dos municípios será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º. — O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. — As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º. — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios.

§ 4º. — As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º. — Além do Balancete Mensal, o Poder Executivo Municipal, dentro do prazo fixado em lei, encaminhará à Câmara Municipal a documentação de toda a Prestação de Contas Mensal, na mesma data em que o fizer para o Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 56 — O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II — acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV — verificar a execução dos contratos;

Art. 57 — As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO I

Do Conselho de Contas dos Municípios

Art. 58 — O Conselho de Contas dos Municípios terá um prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias para emitir Parecer à Prestação de Contas anual do Município e da Mesa da Câmara instituirá uma Comissão Especial para emitir o Parecer prévio em 30 dias a qual terá autonomia. Se necessário, convocará técnico para derimir qualquer dúvida técnica, contábil, orçamentária ou constitucional.

Art. 59 — Compete ao Conselho de Contas dos Municípios realizar mediante solicitação da Câmara, de suas Comissões Permanentes ou Especiais de Inquérito e, ainda por solicitação do Conselho de Contas à Câmara Municipal, com acompanhamento de uma Comissão Especial para esse fim instituída pela Câmara, inspeções, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas, dos Poderes: Executivo, Legislativo e demais unidades no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e suas Autarquias.

Proposta apresentada pela Vereadora Constituinte
MALTIDE LEITE FEITOSA.

PROPOSTA Nº. 0013/89, em 08 de Novembro de 1989.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 60 — O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único — Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º. do artigo 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 61 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º. — A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. — Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 62 — O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único — Decorrido dez dias da data fixada para a posse, Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. — O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art. 64 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 65 — Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I — ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II — ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 66 — O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º. de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 67 — O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perder o cargo ou de mandato.

Parágrafo Único — O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I — impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II — em gozo de férias;

III — a serviço ou missão de representação do Município.

§ 1º. — O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º. — A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXII, do artigo 37 desta Lei Orgânica.

Art. 68 — Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único — O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo.

Matilde Leite Feitosa
Vereadora

Proposta apresentada pelo Vereador Constituinte
ANTONIO FRANCISCO ARRAIS.

PROPOSTA Nº. 0014/89, em 08 de Novembro de 1989.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 69 — Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir e fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70 — Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II — representar o Município em Juízo e fora dele;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução:

IV — vetar, no todo em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos serviços;

X — enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;

XI — encaminhar à Câmara até trinta (30) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV — prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e pro prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV — prover os serviços e obras da administração pública;

XVI — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII — colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX — oficializar, obdecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI — convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII — apresentar, anualmente, à Câmara, relatórios circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV — organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV — contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI — providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII — organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX — conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX — providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI — estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII — solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII — solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez (10) dias;

XXXIV — adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV — publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 71 — O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 70.

Antonio Francisco Arraes
Vereador

Propostas apresentadas pelo Vereador Constituinte
ANTONIO ODALI DE BRITO.

PROPOSTA Nº. 0015/89. em 08 de Novembro de 1.989.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 72 — É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função de Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 84, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º. — É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º. — A infrigência ao disposto neste artigo e em seu § 1º. importará em perda de mandato.

Art. 73 — As incompatibilidades declaradas no artigo 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 74 — São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único — O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75 — São infração político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único — O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 76 — Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III — infrigir as normas dos artigos 40 e 67 desta Lei Orgânica;

IV — perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Aiuaba, 08 de Novembro de 1.989.

Antonio Odali de Brito
Vereador

Propostas apresentadas pelo Vereador Constituinte
JOSÉ OLIVEIRA CASTRO.

PROPOSTA Nº. 0016/89, em 08 de Novembro de 1989.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 77 — São auxiliares diretos do Prefeito:

I — Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

Parágrafo Único — Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 78 — A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 79 — São Condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I — ser brasileiro;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos.

Art. 80 — Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I — subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV — comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º. — Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§ 2º. — A infrigência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 81 — Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82 — Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

José Oliveira Castro
Vereador

Propostas apresentadas pelo Vereador Constituinte
ANTONIO DE MORAES FEITOSA.

PROPOSTA Nº. 0017/89, em 09 de Novembro de 1989.

SEÇÃO V
Da Administração Pública

Art. 83 — A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requesitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII — é vetada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 85, § 1º. desta Lei Orgânica;

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV — os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI. XII,; 150, II; 153, III e 153, § 2º. I, da Constituição Federal;

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX — somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI — ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, medidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. — A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

§ 4º. — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. — A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarciamento.

§ 6º. — As pessoas jurídicas de direitos públicos e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 84 — Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Antonio de Moraes Feitosa
Vereador

Propostas apresentadas pelo Vereador Constituinte
JOSÉ ALVES DOS REIS.

PROPOSTA Nº. 0018/89, em 09 de Novembro de 1989.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 85 — O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreiras e das fundações públicas.

§ 1º. — A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, resalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. — Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 86 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. — Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º. — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também entendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclasificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos oo proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 87 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adquado aproveitamento em outro cargo.

José Alves dos Reis
Vereador

Propostas apresentada pelo Vereador Constituinte
FRANCISCO DE MATOS ARRAIS.

PROPOSTA Nº. 0019/89, em 10 de Novembro de 1989.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 88 — O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º. — A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. — A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Francisco de Matos Arrais
Vereador

Propostas apresentadas pelo Vereador Constituinte
JOSÉ EGBERTO FEITOSA GILÓ.

PROPOSTA Nº. 0022/89, em 10 de Novembro de 1989

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 89 — A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. — Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. — As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II — empresa pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou conviniência, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — sociedade de economia mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV — fundação pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direitos públicos, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeados por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. — A entidade de que trata o inciso IV do § 2º. adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil consernentes às fundações.

José Egberto Feitosa Giló
Vereador

Propostas apresentadas pelo Vereador Constituinte ANTONIO AUDERI FEITOSA.

PROPOSTA Nº. 0020/89, em 10 de Novembro de 1989.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 90 — A Publicação das leis e atos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. — A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 91 — O Prefeito fará publicar:

I — diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II — mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

III — mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV — anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do estado as contas de administração, constituidas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sistemática.

Antonio Auderi Feitosa
Vereador

Propostas apresentadas pelo Vereador Constituinte
ANTONIO AUDERI FEITOSA.

PROPOSTA Nº. 0023/89, em 13 de Novembro de 1989.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 92 — O Município manterá os livros que foram necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º. — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º. — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientimente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 93 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I — Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação da lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II — portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III — contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 83, IX, desta Lei Orgânica:

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo Único — Os atos constantes dos ítens II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

Antonio Auderi Feitosa
Vereador

Proposta apresentada pelo Vereador Constituinte
JOÃO DE CASTRO LIMA.

PROPOSTA Nº. 0021/89, em 13 de Novembro de 1.989

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 94 — A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 95 — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único — As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidos pelo Presidente da Câmara.

João de Castro Lima
Vereador

Propostas apresentadas pelo Vereador Constituinte JOSÉ FEITOSA — Presidente.

PROPOSTA Nº. 0024/89, em 13 de Novembro de 1989.

CAPÍTULO III
Dos Bens Municipais

Art. 96 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 98 — Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I — pela sua natureza;

II — em relação a cada serviço.

Parágrafo Único — Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 99 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II — quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 100 — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. — A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a as en-

Propostas apresentadas pelo Vereador Constituinte
JOSÉ FEITOSA — Presidente.

PROPOSTA Nº. 0024/89, em 13 de Novembro de 1989.

CAPÍTULO III
Dos Bens Municipais

Art. 96 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 98 — Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I — pela sua natureza;

II — em relação a cada serviço.

Parágrafo Único — Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 99 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II — quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 100 — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. — A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a as en-

Propostas apresentalas pela Vereadora Constituinte
MATILDE LEITE FEITOSA.

PROPOSTA Nº. 0025/89, em 16 de Novembro de 1989.

CAPÍTULO IV
Das Obras e Serviços Municipais

Art. 106 — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II — os por menores para sua execução;

III — os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV — os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º. — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. — As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 107 — A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. — Serão nulas de pleno direito as permissões, as comissões, bem como qualquer outro ajuste feito em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente autorização e adequação às necessidade dos usuários.

§ 3º. — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. — As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 108 — As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 109 — Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 110 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

Matilde Leite Feitosa
Vereadora

Proposta apresentada pelo Vereador Constituinte
JOSÉ ALVES DOS REIS.

PROPOSTA Nº. 0026/89, em 16 de Novembro de 1989.

CAPÍTULO V
Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais

Art. 111 — São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 112 — São da competência do Município os impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os garantia, bem como cessão de direitos e a sua aquisição;

III — serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º. — O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º. — O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.

§ 3º. — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 113 — As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art. 114 — Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 115 — O Município, poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

José Alves dos Reis
Vereador

Propostas apresentadas pelo Vereador Constituinte
ANTONIO DE MORAES FEITOSA.

PROPOSTA Nº. 0027/89, em 16 de Novembro de 1989.

SEÇÃO II

Da Receita da Despesa

Art. 116 — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117 — Pertencem ao Município:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 118 — A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único — As tarifas dos servidores públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. — Considera-se notificação e entrega do aviso lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. — Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 120 — A despesa pública atenderá aos princípios esbelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 121 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 122 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 123 — As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Antonio de Moraes Feitosa
Vereador

Propostas apresentadas pelo Vereador Constituinte
ANTONIO ODALI DE BRITO.

PROPOSTA Nº. 0028/89, em 17 de Novembro de 1989.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 124 — A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá à regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 125 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II — examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º. — As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º. — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provinientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III — sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. — Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 126 — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 127 — O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º. — O não cumprimento do disposto no capítulo deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentimente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei orçamentária em vigor.

§ 2º. — O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor modificações do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 128 — A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada come lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 129 — Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a autorização dos valores.

Art. 130 — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 131 — O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único — As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 132 — O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 123 — O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I — autorização para abertura de créditos suplementares;

II — contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 134 — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção de desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 160 desta Lei Orgânica.

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 126 desta Lei Orgânica;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. — A cobertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 135 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, observado o que dispõe o art. 35 da Constituição Estadual.

Art. 136 — O repasse de recursos requisitados pelo Poder Legislativo efetivar-se-á, automaticamente, por ocasião do crédito dos recursos do FPM (IPI e RP) ao Município, no Banco do Brasil, cujo valor será creditado na conta da Câmara Municipal, mediante requisição feita ao Poder Executivo com antecedência de 08 (oito) dias, enviando cópia ao Banco do Brasil S/A.

Art. 137 — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Propostas apresentadas pelo Vereador Constituinte
JOSÉ OLIVEIRA CASTRO.

PROPOSTA Nº. 0029/89, em 17 de Novembro de 1989.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 138 — O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesse da coletividade.

Art. 139 — A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 140 — O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 141 — O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 142 — O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único — São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 143 — O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único — A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inverções de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 144 — O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

José Oliveira Castro
Vereador

Proposta apresentada pelo Vereador Constituinte
JOSÉ FEITOSA - Presidente.

PROPOSTA Nº. 0030/89, em 17 de Novembro de 1989.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 145 — O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço Social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º. — Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

2º. — O plano de Assistência Social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema Social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento Social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 146 — Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de Previdência Social, estabelecidos na Lei Federal.

José Feitosa
Vereador

Propostas apresentadas pelo Vereador Constituinte
JOSÉ FEITOSA - Presidente.

PROPOSTA Nº. 0035/89, em 20 de Novembro de 1989.

CAPÍTULO III
Da Saúde

Art. 147 — Sempre que possível, o Município promoverá:

I — formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II — serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III — combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV — combate ao uso do tóxico;

V — serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único — Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 148 — A inspeção médica, nos estabelecimentos, de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único — Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 149 — O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

José Feitosa
Vereador

Propostas apresentadas pelo Vereador Constituinte
ANTONIO DE MORAES FEITOSA.

PROPOSTA Nº. 0031/88, em 20 de Novembro de 1989.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 150 — O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. — Serão proporcionais aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º. — A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º. — Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º. — Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I — amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II — ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família

III — estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV — colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V — amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI — colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art 151 — O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. — Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual sobre a cultura.

§ 2º. — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. — À administração municipal cabe, na forma da lei, gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º. — Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 152 — A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento de capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 153 — O dever do Município com a educação será efetivo mediante garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extenção da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados de ensino, para pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII — os estabelecimentos de ensino, por parte do Município, os Diretores serão escolhidos, respectivamente, pelo Poder Executivo, para mandato de dois (02) anos, com direito a reeleição;

IX — assegurar a organização democrática do ensino, as direções devendo serem regidas pelo sistema colegiado: professor, aluno e pais;

X — garantia da qualificação do professor leigo mediante cursos de aperfeiçoamento específicos de acordo com o nível de formação;

XI — garantia da admissão de professores mediante concurso público de provas e títulos, sendo exigido para a sede a formação pedagógica e 2º. grau completo;

XII — assegurar recursos que garantam a utilização de produtos do Município para a merenda escolar com criação de núcleos agrícolas;

XIII — assistência médica e dentária aos escolares, através do convênio com hospitais estaduais e Municipais, com profissionais habilitados;

XIV — criar escolas agrícolas populares de 1º. Grau, o que garantirá aprendizagem dos filhos dos agricultores dentro da sua realidade;

XV — regulamentar as escolas municipais;

§ 1º. — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º. — O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, imposta responsabilidade competente.

§ 3º. — Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 154 — O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 155 — O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com confissão do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º. — O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º. — O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 156 — O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I — cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II — autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 157 — O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcanse, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 158 — o Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 159 — A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 160 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da reita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 161 — É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, tais como:

I — Biblioteca pública, como forma de incentivação à pesquisa e a preservação da cultura;

II — salas de leitura nas escolas distritais;

Parágrafo Único — Cabendo, principalmente ao Município, dentro dos seus limites financeiros, promover o acesso aos estudantes universitários à universidade mais próxima.

Propostas apresentadas pela Vereadora Constituinte
MATILDE LEITE FEITOSA.

PROPOSTA Nº. 0032/89, em 20 de Novembro de 1989.

CAPÍTULO V
Da Política Urbana

Art. 162 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixada em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. — O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, empresas no plano diretor.

§ 3º. — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 163 — O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º. — O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsória;

II — imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

§ — 2º. — Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 164 — São isentos de tributos os veículos de tração animal e os da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 165 — Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. — O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentimente do Estado Civil.

§ 2º. — Esse direito não reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 166 — Será cobrado os impostos sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário pelo valor do imóvel.

Aiuaba, 20 de Novembro de 1.989.

Matilde Leite Feitosa
Vereador

Propostas apresentadas pelo Vereador Constituinte
ANTONIO ODALI DE BRITO.

PROPOSTA Nº. 0033/89, 21 de Novembro de 1.989.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 167 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquiza e manipulação de material genético;

III — definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º. — Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Aiuaba, 21 de Novembro de 1.989.

Antonio Odali de Brito
Vereador

CAPÍTULO VII

Da Agricultura

Art. 168 — Dos recursos destinados a agricultura, o Município dará prioridades:

I — Eletrificação Rural;

a) Construção anual de pelo menos 4 km de energia elétrica em regiões com terras irrigáveis e potencial hídrico disponível.

II — Fornecimento de insumos e implementos para instalação de hortas escolares e coletivas, usando sistema de empréstimos;

III — Apóio as obras coletivas de interesse social produtivo;

IV — Apoio financeiro ao serviço de Assistência Técnica e Extenção Rural, complementando os recursos Federais e Estaduais;

V — Apoio aos eventos de capacitação aos produtores rurais;

VI — Produção de mudas frutíferas para atender a demanda do Município;

VII — Manutenção de Postos de abastecimentos de insumos e equipamentos agrícolas nas Vilas e Povoados.

Propostas apresentadas pelo Vereador Constituinte
FRANCISCO DE MATOS ARRAES.

PROPOSTA Nº. 0034/89, em 21 de Novembro de 1989.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 169 — Incumbe ao Município:

I — auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II — adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III — facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 170 — É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 171 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 172 — O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único — Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 173 — Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único — As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 174 — Até a promulgação da lei complementar referida no art. 137 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no mínimo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 175 — Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 176 — O Poder Executivo será punido mediante a não observância comprovada dos artigos desta Lei Orgânica.

Art. 177 — Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pelo Presidente da Constituinte e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.